



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 216 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia".

Senhores Parlamentares, o Corpo de Bombeiros Militar foi institucionalizado no ano de 1997, através da Lei Complementar nº 192 e Lei nº 751, ambas de 19 de novembro de 1997, com uma estrutura que à época correspondia a um grande avanço, mas que com uma nova dinâmica social aliada a um maior implemento de atribuições, que se tornaram essenciais, orientaram à adoção de nova estrutura organizacional baseada principalmente na descentralização de seus serviços de socorros, na otimização de recursos e na adequação de atendimento de novas demandas operacionais.

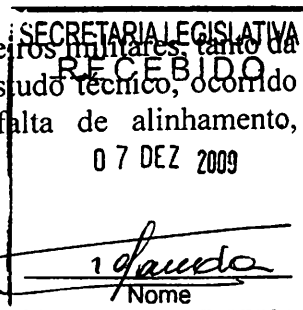
Outros fenômenos ambientais e/ou antropogênicos começaram a surgir no decorrer dos anos, que indicavam que a estrutura da Corporação estava inadequada para o atendimento dos interesses sociais, podendo destacar um aumento expressivo nas atividades de Atendimento Pré-Hospitalar, quer seja urgência clínica quer seja urgência traumática, com média de 20.000 solicitações/ano.

Outro fator relevante, e que implica no aumento de profissionais da área de engenharia, é a potencialização das atividades técnicas de vistorias e análises de projetos, uma vez que está cientificamente comprovado que o maciço investimento na área prevencional acarreta substancial redução de esforços e emprego de meios na parte de resposta operacional, o que vem a coroar o grande avanço que a Corporação obteve com a adoção do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

No exercício de 2008, os atendimentos específicos de Bombeiros, no Estado de Rondônia, superaram todas as expectativas, mesmo não computando a demanda reprimida, principalmente nos municípios em que a Corporação não se faz presente efetivamente.

Lembrando que com a construção das duas Usinas de Jirau e Santo Antônio, com eclusas, entre as cidades de Porto Velho e Abunã, permitirá: a navegação plena do rio Madeira; a integração da infraestrutura energética e de transporte entre o Brasil, Bolívia e Peru e, a interligação elétrica dos Estados de Rondônia, Acre, Amazonas e oeste de Mato Grosso ao Sistema Elétrico Brasileiro. Cada usina vai mobilizar 13 mil trabalhadores, em média, podendo chegar a 20 mil no pico das obras. Conforme os estudos serão gerados ainda 50 mil empregos indiretos. Tal impacto de aumento populacional acarretará automaticamente em maior número de ocorrências.

Portanto, e para amenizar a situação e ter o pronto atendimento dos bombeiros militares tanto da área operacional como administrativa, a estrutura ora proposta foi objeto de estudo técnico, ocorrido nos últimos quatro anos, onde diagnosticou-se entre outros fatores a falta de alinhamento,





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

balanceamento, simetria e equalização da estrutura organizacional; a existência de uma estrutura inadequada com desequilíbrio, concorrência de atividades e desvios de função; uma estrutura centralizadora que fragiliza a tomada de decisão e a disponibilização de meios e, ainda, uma forte tendência a estruturação de Organização de Forças Militares com fins bélicos.

A política estadual de Defesa Civil também é foco neste novo modelo organizacional proposto, dentro da filosofia de empreender uma maior participação do Município, valendo destacar que o Estado de Rondônia, na atual gestão, se tornou um dos entes federativos a possuir a quase totalidade de seus Municípios com Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, dotando a Coordenadoria Estadual de uma estrutura mínima necessária à consolidação dos objetivos de prevenção e resposta a Desastres com uma maior interação com os Órgãos Municipais e Federais de Defesa Civil.

Com a mudança ora sugerida também se objetiva corrigir falhas de articulações que deixam Municípios com população expressiva, como Buritis, e de inquestionável potencial estratégico, como o Machadinho, desguarnecidos da totalidade dos serviços constitucionais atribuídos à Corporação, produzindo o desenvolvimento e a civilidade de forma mais equânime em todo o território do Estado.

Almeja, também, o Corpo de Bombeiros Militar implementar a política de socialização com a abordagem do Programa Bombeiro Comunitário, com objetivo de capilarizar na comunidade a noção de risco e vulnerabilidade, visando a redução de sinistros e a complementação de ações educativas da área de segurança pública com minimização da criminalidade.

A reforma administrativa do Corpo de Bombeiros Militar é mais uma oportunidade de corrigir distorções e patologias da estrutura atual da Organização propondo uma harmonia entre a estrutura necessária à consecução dos objetivos institucionais, a quantificação e qualificação de recursos humanos, obtendo com esta ação a abrangência e flexibilidade de emprego da Corporação; a proporcionalidade de Bombeiro/População recomendada pela ONU que flutua entre 250 a 400 habitantes por bombeiro, com uma projeção de implementação de seu efetivo para os próximos dez anos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**TÍTULO I  
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**CAPÍTULO I  
GENERALIDADES**

Art. 1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO é uma instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e disciplina militar, destina-se à execução das atividades de defesa civil e aos os serviços específicos de bombeiros militar, bem como à participação, através de organismos especializados, na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O CBMRO subordina-se administrativamente e operacionalmente ao Governador do Estado, através da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, desenvolvendo suas atribuições de modo integrado com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado.

Art. 2º. Compete ao CBMRO, a execução das seguintes atividades:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, especialmente:

a) em aglomerados urbanos;

b) em florestas, particularmente em unidades de conservação, proteção e preservação ambiental;

c) em veículos automotores ou não de qualquer natureza e porte; e

d) em áreas de interesse estratégico e econômico.

II - realizar serviços de busca e resgate de pessoas, animais, bens e haveres;

III - realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais;

IV - realizar serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em situação de emergência, oferecendo condições de suporte básico de vida até uma unidade de saúde;

V - realizar serviços de proteção por guarda-vidas na orla fluvial e balneários públicos;

VI - realizar serviços de socorro e apoio às embarcações;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

VII - exercer o poder de polícia na área de sua competência, especialmente:

- a) nos locais de sinistros ou de risco;
- b) na fiscalização de empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros, à segurança contra incêndio e pânico em edificações, particularmente quanto à recarga de extintores de incêndio;
- c) na fiscalização do armazenamento, estocagem e transporte de cargas e produtos perigosos no território do Estado de Rondônia;
- d) na fiscalização de atividades que representem risco potencial de desastres e sinistros;
- e) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e de serviços em geral, inclusive, nos conjuntos residenciais, condomínios fechados e loteamentos urbanizados, quando da construção, reforma, ampliação e mudança de ocupação;
- f) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio dos veículos automotores;
- g) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e acidentes em estruturas temporárias, tais como, arquibancadas e parques de diversões.

VIII - realizar Perícia Técnica:

a) preventiva, quanto a perigo potencial de incêndios e acidentes em edificações e estruturas temporárias;

b) nos locais de sinistros e explosão relacionadas com sua competência;

IX - realizar serviços de vistorias em edificações;

X - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Rondônia;

XI - embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões públicas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento.

XII - emitir normas e laudos de exigências e aprovação de medidas contra incêndios.

XIII - agir em cooperação com instituições similares em todo o território nacional;

XIV - prestar assessoramento técnico, na área de sua competência, aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia;

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



XV - atender às demandas policiais ou judiciais na investigação de responsabilidades por acidentes ou sinistros;

XVI - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de Defesa Civil do Estado de Rondônia dentro de sua área de competência;

XVII - capacitar pessoas para o enfrentamento de desastres, sinistros e acidentes;

XVIII - exercer atividades que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado;

XIX - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar ou sob sua administração, nos termos da legislação federal específica;

XX - realizar atividades educativas de prevenção a incêndios, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

XXI - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

XXII - realizar pesquisas técnico-científicas em seu campo de atuação funcional, com vistas à obtenção de produtos e processos que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

XXIII - realizar atividades de formação e coordenação de brigadas de incêndio;

XXVI - exercer outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ORGANIZAÇÕES BOMBEIRO MILITAR - OBMS**

Art. 3º. As Organizações Bombeiro-Militar - OBMS compreendem:

I - OBMS de Atuação Direta;

II - OBMS Setoriais;

III - OBMS de Suporte;

IV - OBMS de Atuação Colegiada.

Parágrafo único. Considera-se OBMS, para efeito desta lei, as organizações do CBMRO que possuam denominação e atribuições definidas na presente Lei, e que definem o organograma geral da instituição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 4º. OBM's de Atuação Direta são aquelas responsáveis pela execução da atividade-fim da instituição e aquelas cujos produtos são considerados de extrema relevância para a qualidade da sua missão-fim.

Parágrafo único. A OBM de Atuação Direta Básica de cunho operacional, a partir da qual são calculados os demais efetivos da instituição, é o Pelotão de Bombeiros com efetivo de 45 (quarenta e cinco) a 65 (sessenta e cinco) bombeiros-militares sob o comando de um oficial subalterno.

Art. 5º. OBM's Setoriais, denominadas genericamente de Órgãos Setoriais, são aquelas responsáveis pela a coordenação, fiscalização e controle das atividades dos órgãos das respectivas áreas setoriais.

Art. 6º. OBM's de Suporte são aquelas responsáveis pela execução da atividade-meio da instituição, incluindo os órgãos de *staff* que compõem a estrutura do Comando-Geral.

Art. 7º. OBM's de Atuação Colegiada são aquelas integradas por titulares de órgãos da instituição, de caráter permanente, com funções deliberativa delegada, normativa, fiscalizadora e consultiva, e competência definidas em legislação peculiar.

**TÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO BÁSICA**

**CAPÍTULO I  
DOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS**

Art. 8º. O Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia estrutura-se nos seguintes níveis administrativos:

- I – nível de direção superior;
- II – nível de administração setorial; e
- III – nível de execução.

§ 1º. O nível de direção superior é aquele cuja área de eficácia envolve as decisões sobre os fins, a definição dos objetivos da instituição e o planejamento estratégico.

§ 2º. O nível de administração setorial é aquele cuja área de eficácia envolve a implementação, através da estrutura da organização, das políticas e diretrizes ditadas pela administração superior.

§ 3º. O nível de execução é aquele cuja área de eficácia envolve a consecução dos padrões de realização dos serviços bombeiro militar das áreas fim e meio da instituição.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO  
NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 9º. O nível de direção superior compreende os seguintes órgãos:

- I - Comando Geral; e
- II - Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

**Seção I  
Do Comando Geral**

Art. 10. O Comando Geral, órgão máximo executivo do CBMRO, incumbido da administração da instituição, compreende:

- I - o Comandante Geral;
- II - o Subcomandante Geral;
- III - o Gabinete;
- IV - a Corregedoria Geral;
- V - o Estado Maior Geral;
- VI - a Comissão de Avaliação e Mérito;
- VII - a Ajudância Geral;
- VIII - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; e
- IX - as Comissões.

Art. 11. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, do quadro de combatentes, do último posto na Corporação, é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal.

§ 1º. Recaindo a escolha em oficial mais moderno do último posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

§ 2º. O Comandante Geral acumula o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 3º. O cargo de Comandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição.

Art. 12. O Subcomandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

Art. 13. Ao Gabinete compete a supervisão e execução das atividades administrativas de apoio e assessoramento direto, imediato e pessoal do Comandante Geral.

Parágrafo único. O Gabinete do Comandante Geral é operacionalizado através da seguinte estrutura:

I – Chefia de Gabinete;

II – Secretaria;

III – Assessoria de Comunicação e Imprensa - ACI;

IV – Comissão de Justiça - CJ; e

V – Ajudância de Ordens.

Art. 14. A Chefia de Gabinete tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante Geral nos assuntos que fogem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção.

Art. 15. À Secretaria compete a elaboração de todo o serviço de protocolo, arquivo e correspondências específicos do Comandante Geral.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação e Imprensa, subordinada diretamente ao Chefe de Gabinete do Comandante Geral, é o órgão encarregado da viabilização dos processos de comunicação social interna e externa da instituição.

Art. 17. À Comissão de Justiça, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete a execução das atividades de assessoria jurídica à instituição.

§ 1º. Na constituição da Comissão de Justiça deve ser previsto, obrigatoriamente, um advogado.

§ 2º. A Comissão de Justiça, quando houver disponibilidade do Estado, poderá ser dirigida por um procurador.

Art. 18. À Ajudância de Ordens incumbem os trabalhos de assistência direta e segurança pessoal do Comandante Geral.

Art. 19. A Corregedoria Geral, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apuração de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral tem a seguinte estrutura:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I – Chefia da Corregedoria;

II – Seção Administrativa;

III – Cartório; e

IV – Seção de Investigação.

Art. 20. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Subcomandante Geral, considerada como OBM de suporte, tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, inclusive, as de controle de todo o seu pessoal.

Parágrafo único. A Ajudância Geral tem a seguinte estrutura:

I – a Secretaria Geral;

II – a Seção Administrativa;

III – a Seção de Protocolo e Distribuição;

IV – a Seção de Transporte e Embarque; e

V – a Seção de Comando e Serviços;

Art. 21. À Comissão de Avaliação e Mérito, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete o controle, avaliação e processamento das promoções de oficiais e de praças.

Art. 22. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema estadual de defesa civil de Rondônia e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º. A CEDEC terá a seguinte estrutura:

I – a Secretaria Executiva;

II – a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;

III – a Divisão de Operações Emergenciais; e

IV – a Divisão de Minimização de Desastres.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. O sistema estadual de defesa civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 3º. As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da CEDEC, serão regulamentadas através de decreto governamental.

Art. 23. As Comissões constituem órgãos de assessoramento superior do Comandante Geral, para dirimir assuntos específicos, tendo caráter permanente ou temporário.

**Seção II  
Do Estado Maior Geral Bombeiro Militar**

Art. 24. O Estado Maior Geral Bombeiro-Militar é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinado ao Comandante Geral, incumbida da definição das políticas, do estabelecimento das diretrizes e ordens do Comando Geral em nível estratégico, bem como, da elaboração dos planos gerais da corporação.

Art. 25. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar é dirigido por um Chefe e tem a seguinte estrutura:

I – Chefe;

II – Coordenadorias e Diretorias:

- a) Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH;
- b) Diretoria de Inteligência e Assuntos Estratégicos – DIAE;
- c) Coordenadoria de Operações, Ensino e Instrução – COEI;
- d) Coordenadoria de Material e Patrimônio – CMP;
- e) Diretoria de Assuntos Cíveis e Relações Públicas;
- f) Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro – CALF; e
- g) Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST.

Art. 26. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar terá sua organização e funcionamento regulado em regimento interno elaborado e aprovado por portaria do Comandante Geral.

Art. 27. A Coordenadoria de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

I – a Diretoria de Pessoal Ativo;

II – a Diretoria de Pessoal Inativo e Pensionista;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

III – a Diretoria de Legislação;

IV – a Diretoria de Expediente;

V – a Diretoria de Informática; e

VI – a Diretoria de Identificação.

Art. 28. A Diretoria de Inteligência e Assuntos Estratégicos tem a seguinte estrutura:

I – Subdiretoria de Expediente e Estatística;

II – Subdiretoria de Inteligência; e

II – Subdiretoria de Controle e Armamento e Munição.

Art. 29. A Coordenadoria de Operações, Ensino e Instrução tem a seguinte estrutura:

I – a Diretoria de Planejamento e Organização Operacional;

II – a Diretoria de Expediente e Estatística;

III – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB; e

IV – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB.

Art. 30. A Coordenadoria de Material e Patrimônio tem a seguinte estrutura:

I – Diretoria de Contabilidade e Auditoria;

II – Diretoria de Patrimônio; e

III – Almoxarifado Geral, Aprovisionamento e Material.

Art. 31. A Diretoria de Assuntos Cíveis e Relações Públicas tem a seguinte estrutura:

I – a Subdiretoria de Expediente;

II – a Subdiretoria de Assuntos Cíveis; e

III – a Subdiretoria de Relações Públicas.

Art. 32. A Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro tem a seguinte estrutura:

I – a Diretoria de Planejamento Orçamentário e Financeiro;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – o Centro de Suprimento e Material - CSM; e

III – o Centro de Manutenção - CEMAN.

Art. 33. Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST – tem a seguinte estrutura:

I – a Subdiretoria de Expediente;

II – o Centro de Vistoria e Análise de Projeto – CVAP;

III – o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI; e

IV – a Subdiretoria de Hidrantes.

**CAPÍTULO III  
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS  
DO NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL**

Art. 34. Os órgãos do nível de administração setorial, incumbidos da tradução das políticas e diretrizes do Comando Geral e do Estado Maior Geral Bombeiro Militar, em objetivos e metas, e da coordenação, fiscalização e controle das respectivas atividades setoriais, visando adequar os meios aos fins, compreendem as seguintes OBMs Setoriais:

I - o Comando Operacional;

II - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB;

III - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB;

IV - o Centro de Suprimento e Material - CSM;

V - o Centro de Manutenção - CEMAN;

VI - o Centro de Informática - CINFOR; e

VII - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios – CIPI.

**Seção I  
Do Comando Operacional**

Art. 35. O Comando Operacional, subordinado diretamente ao Subcomandante Geral, compreende:

I - o Comandante Operacional;

II - o Subcomandante Operacional; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III - o Estado Maior Operacional.

Art. 36. Ao Comandante Operacional incumbe a coordenação, controle e fiscalização das atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional.

Art. 37. O Subcomandante Operacional é o substituto do Comandante Operacional em seus impedimentos legais e é também o Chefe do Estado Maior Operacional.

Art. 38. O Estado Maior Operacional é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional e pelas seguintes seções:

I - B-1/B-4 – pessoal e controle de patrimônio;

II - B-2/B-3 – inteligência, instrução, operação, estatística e informática; e

III - Fiscalização Administrativa – guarda, conservação e distribuição de material, bem como, manutenção de instalações, de viaturas e de equipamentos motorizados.

**Seção II**

**Do Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros**

Art. 39. O Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros – COCB é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I - a Seção de Apoio e Administração;

II - a Seção de Operações; e

III - a Seção de Comunicações.

**Seção III**

**Do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros**

Art. 40. O Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – o Comando;

II – o Subcomando;

III – a Secretaria;

IV – a Seção Administrativa;

V – a Seção de Ensino;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – a Seção de Pesquisa e Doutrina; e

VII – o Corpo de Alunos.

**Seção IV  
Do Centro de Suprimento e Material**

Art. 41. O Centro de Suprimento e Material – CSM, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – a Seção Administrativa;

II - a Seção de Contabilidade e Auditoria;

III - o Almocharifado Geral; e

IV – o Aprovisionamento.

**Seção V  
Do Centro de Manutenção**

Art. 42. O Centro de Manutenção – CEMAN, órgão de apoio subordinado diretamente à Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – a Seção Administrativa;

II – a Seção de Manutenção de Viaturas e Equipamentos Motorizados; e

III – a Seção de Obras, Serviços Gerais e Manutenção de Instalações Prediais.

**Seção VI  
Do Centro de Informática**

Art. 43. O Centro de Informática - CINFOR, órgão de apoio subordinado diretamente à Coordenadoria de Recursos Humanos, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar programas e sistemas para otimização das áreas administrativas e operacionais da corporação e tem a seguinte estrutura:

I – a seção de Suporte - Cinf-I;

II – a Seção de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - Cinf-II; e

III – a Seção de Treinamento - Cinf-III.

**Seção VII  
Do Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 44. O Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST é dirigido por um comandante e destina-se a realizar serviços de prevenção, investigação, perícias de incêndios e explosões e a emitir conclusões e laudos técnicos periciais sobre suas atividades, tendo a seguinte estrutura:

- I – Seção Administrativa - CIPI-I;
- II – Seção de Perícias - CIPI-II;
- III – Seção de Análises Laboratoriais - CIPI-III;
- IV – Seção de Vistorias e Pareceres - CIPI-IV; e
- V – Seção de Análise de Projetos – CIP-V.

**CAPÍTULO IV  
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ORGÃOS  
DO NÍVEL DE EXECUÇÃO**

Art. 45. Os órgãos do nível de execução, incumbidos na realização das atividades e tarefas dos seus sistemas e da execução dos planos operacionais, nas respectivas áreas setoriais, compreendem:

- I - os Órgãos de Execução Operacional;
- II - os Órgãos de Execução Preventiva;
- III - os Órgãos de Execução Estratégica; e
- IV - os Órgãos de Execução Logística.

**Seção I  
Dos Órgãos de Execução Operacional**

Art. 46. Os Órgãos de Execução Operacional, subordinados ao Comando Operacional, compreendem as OBM's de Atuação Direta Operacionais, as quais classificam-se em:

- I – Ordinárias;
- II – Especializadas;
- III – Particulares; e
- IV – Voluntárias.

§ 1º. As Ordinárias são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas não se definem por uma especialidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 2º. As Especializadas são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas se definem por uma especialidade.

§ 3º. As Particulares são aquelas cuja área de atuação se restringe ao âmbito territorial de um empresa pública, autarquia, de economia mista ou empresa privada, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e a parte interessada.

§ 4º. As Voluntárias são aquelas destinadas a operar nos municípios não cobertos pelo serviço regular, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e as Prefeituras e que prevê a participação de pessoas voluntárias da sociedade civil. O Corpo de Bombeiros Militar sob sua orientação pedagógica e operacional promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a Incêndios.

Art. 47. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são dos seguintes tipos, em ordem decrescente de poder operacional:

- I – Grupamento de Bombeiros;
- II – Subgrupamento Independente de Bombeiros;
- III – Subgrupamento de Bombeiros;
- IV – Subgrupamento de Comando e Serviço;
- V – Pelotão de Bombeiros;
- VI – Pelotão de Comando e Serviço; e
- VII – Destacamento de Bombeiros.

§ 1º. O Grupamento de Bombeiros é estruturado em Subgrupamento de Bombeiros, destacadas ou não, que por sua vez estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 2º. O Subgrupamento Independente de Bombeiros é estruturada em pelotões, destacados ou não.

§ 3º. As OBM's de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Art. 48. A estrutura básica dos Grupamento, dos Subgrupamento e Pelotões de Bombeiros e suas denominações serão definidas no regulamento da presente Lei.

Art. 49. As OBMs de Atuação Direta Operacionais tem sua criação, extinção, atribuição, estrutura, organização, poder operacional, efetivo, subordinação e grau de comando, considerando-se os indicadores operacionais e as condições de gestão na respectiva área de circunscrição territorial, especialmente quanto:





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - aos indicadores de demanda;

II - às condições de supervisão operacional e administrativa continuadas; e

III - às condições de instrução e educação continuadas.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo serão definidos em regulamento próprio, aprovado por portaria do Comandante Geral.

**Seção II  
Dos Órgãos de Execução Preventiva**

Art. 50. Os órgãos de execução preventiva, subordinados à diretoria de prevenção e serviços técnicos, compreendem as seguintes OBM's de Atuação Direta Preventivas:

I - a Subdiretoria de Expediente

II - a Subseção de Hidrantes; e

III - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios.

§ 1º. À Subseção de Hidrantes compete, junto aos órgãos e/ou empresas estaduais específicas, a elaboração de estudos e projetos para implantação e manutenção da rede pública de hidrantes.

§ 2º. Ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios incumbe a Perícia Técnica em locais de sinistro em geral, especialmente nos locais de incêndio e explosões, bem como todos os serviços de prevenção em geral, relacionados às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia especificadas no Artigo 2º desta Lei.

**Seção III  
Dos Órgãos de Execução Estratégica**

Art. 51. Os órgãos de execução estratégica, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBMs de Atuação Direta Estratégicas:

I - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros;

III - o Centro de Informática; e

III - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros.

§ 1º. Ao Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros compete a administração das atividades de formação, especialização, aperfeiçoamento e educação continuada dos recursos humanos, bem como a pesquisa e a doutrina da instituição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. Ao Centro de Informática compete a administração das atividades inerentes à prestação de serviços de informática, especialmente na produção de programas e sistemas que otimizem as áreas administrativas e operacionais da instituição.

§ 3º. Ao Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros compete a instalação das comunicações e a coordenação e o controle das operações bombeiros militares e da defesa civil.

**Seção IV  
Dos Órgãos de Execução Logística.**

Art. 52. Os órgãos de execução logística, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBM's de Suporte:

I - o Centro de Suprimento e Material; e

II - o Centro de Manutenção.

§ 1º Ao Centro de Suprimento e Material compete a administração das atividades inerentes ao planejamento, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e material da corporação.

§ 2º Ao Centro de Manutenção compete a administração das atividades inerentes à execução dos trabalhos de manutenção de viaturas, equipamento motorizado, materiais em geral e instalações.

**TÍTULO III  
DO PESSOAL E DO EFETIVO**

**CAPÍTULO I  
DO PESSOAL**

Art. 53. O Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia compõe-se de duas partes, a saber:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

1 - Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM);

2 - Quadro Auxiliar de Oficiais BM (QAO); e

3 - Quadro de Oficiais BM Complementares (QOC);

b) Praças Bombeiros Militares, constituindo o seguinte Quadro:

1 - Quadro de Praças Combatentes (QPBM);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares, transferidos para a reserva remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os oficiais e praças reformados.

§ 1º. O Quadro de Oficiais BM Combatentes será constituído pelos Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais Combatentes ou correspondente legal.

§ 2º. O Quadro de Oficiais da Administração BM – QOABM, será constituído por Oficiais oriundos da situação de Praças, entre 1º Sargento e Subtenente, mediante Curso de Habilitação de Oficiais ou curso correspondente.

§ 3º. O Quadro de Oficiais Complementares será constituído por Oficiais da Área de Engenharia: Engenheiros e/ou Arquitetos; admitido mediante concurso público para ingresso na Corporação.

§ 4º. O Quadro de Praças BM Combatentes será constituído por: Subtenentes; 1º Sargentos; 2º Sargentos; 3º Sargentos; Cabos; e Bombeiros Militares possuidores do Curso de Formação correspondente.

CAPÍTULO II  
DO EFETIVO

Art. 54. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é fixado em 1.920 (um mil, novecentos e vinte) Bombeiros-Militares.

Art. 55. O efetivo que trata o artigo anterior terá a composição conforme Anexo único a esta Lei.

Art. 56. Não serão computados no limite do efetivo fixado no artigo 8º desta Lei, os seguintes militares:

I - Os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - Os Aspirantes Oficiais BM;

III - Os 2º Tenentes Estagiários BM;

IV - Os Alunos do Curso de Formação de Oficial; e

V - Os Alunos do Curso de Formação de Bombeiros Militares;

Art. 57. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de 10 (dez) anos de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária. -->



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal.

Art. 59. Compete ao Governador do Estado, através de Decreto, dispor sobre a estruturação, a transformação, a extinção, a denominação e a localização dos órgãos de atuação direta, setoriais, de suporte e de atuação colegiada do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, de acordo com a Organização Básica, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, respeitados os limites do efetivo fixados nesta lei.

Parágrafo único. A estrutura pormenorizada dos órgãos referidos neste artigo, constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 60. A ativação das Organizações Bombeiros Militares (OBM) é de competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Art. 62. Fica garantido aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar, o direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, através do Sistema de Saúde da Polícia Militar, à assistência Educacional, através do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, aos benefícios do Centro de Assistência Social da Polícia Militar, e a outras atividades assistenciais e de apoio oferecidas pela Polícia Militar, mediante celebração de Convênios, até que o Corpo de Bombeiros Militar adquira autonomia nesses setores.

Art. 63. Os militares estaduais de outras Corporações, da ativa, que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mediante liberação de vagas autorizadas pelo Governador do Estado, poderão realizar o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração no CBMRO.

§ 1º. Em caso de necessidade e mediante liberação de vagas, o Governador do Estado de Rondônia, poderá indicar policiais militares, da ativa, lotados na SESDEC, Casa Militar, SEJUS e Assembléia Legislativa, para realizarem Curso Superior, Aperfeiçoamento, Habilitação, Especialização, Estágio e/ou Similares no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os policiais militares, da ativa, para realizarem Curso de Aperfeiçoamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão possuir Curso de Especialização e/ou Estágio ministrado pelo CBMRO.

Art. 64. O Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, no prazo de noventa dias, contados a partir da presente publicação,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

regulamentará os Órgãos e Entidades integrantes da Estrutura Organizacional, bem como a distribuição do efetivo, previstos nesta Lei.

Art. 65. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado.

Art. 66. Fica revogada a Lei Complementar nº 192 e a Lei nº 751, ambas de 19 de novembro de 1997.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a smaller loop below it.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DO ESTADO DE RONDÔNIA - CBMRO

I - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente (QOBM)

POSTO	TOTAL
Coronel	3
Tenente Coronel	9
Major	17
Capitão	29
Primeiro Tenente	34
Segundo Tenente	63
<b>TOTAL</b>	<b>155</b>

II - Quadro Auxiliar de Oficiais de Administração (QAO)

POSTO	TOTAL
Capitão	5
Primeiro Tenente	9
Segundo Tenente	15
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>

III - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Complementar (QOC)

Quadro de Oficiais da Área de Engenharia e/ou Arquiteto

POSTO	TOTAL
Major	1
Capitão	2
Primeiro Tenente	3
Segundo Tenente	5
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militar  
Quadro de Praças BM Combatentes (QPBM)

GRADUAÇÃO	TOTAL
Subtenente	39
Primeiro Sargento	90
Segundo Sargento	136
Terceiro Sargento	182
Cabo	334
Bombeiros Militares	944
<b>TOTAL</b>	<b>1.725</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 281/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 725/2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 725/2009

Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

### TÍTULO I DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

#### CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO é uma instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado com base na hierarquia e disciplina militar, destina-se à execução das atividades de defesa civil e aos os serviços específicos de bombeiros militar, bem como à participação, através de organismos especializados, na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O CBMRO subordina-se administrativamente e operacionalmente ao Governador do Estado, através da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, desenvolvendo suas atribuições de modo integrado com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado.

Art. 2º. Compete ao CBMRO, a execução das seguintes atividades:

I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, especialmente:

- a) em aglomerados urbanos;
- b) em florestas, particularmente em unidades de conservação, proteção e preservação ambiental;
- c) em veículos automotores ou não de qualquer natureza e porte; e
- d) em áreas de interesse estratégico e econômico.

II - realizar serviços de busca e resgate de pessoas, animais, bens e haveres;

2





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais;

IV - realizar serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em situação de emergência, oferecendo condições de suporte básico de vida até uma unidade de saúde;

V - realizar serviços de proteção por guarda-vidas na orla fluvial e balneários públicos;

VI - realizar serviços de socorro e apoio às embarcações;

VII - exercer o poder de polícia na área de sua competência, especialmente:

a) nos locais de sinistros ou de risco;

b) na fiscalização de empresas especializadas na produção e comercialização de produtos destinados à prevenção de desastres e sinistros, à segurança contra incêndio e pânico em edificações, particularmente quanto à recarga de extintores de incêndio;

c) na fiscalização do armazenamento, estocagem e transporte de cargas e produtos perigosos no território do Estado de Rondônia;

d) na fiscalização de atividades que representem risco potencial de desastres e sinistros;

e) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais e de serviços em geral, inclusive, nos conjuntos residenciais, condomínios fechados e loteamentos urbanizados, quando da construção, reforma, ampliação e mudança de ocupação;

f) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio dos veículos automotores;

g) na fiscalização das instalações e medidas de segurança contra incêndio e acidentes em estruturas temporárias, tais como, arquibancadas e parques de diversões.

VIII - realizar Perícia Técnica:

a) preventiva, quanto a perigo potencial de incêndios e acidentes em edificações e estruturas temporárias;

b) nos locais de sinistros e explosão relacionadas com sua competência.

IX – realizar serviços de vistorias em edificações;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

X - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Rondônia;

XI - embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões públicas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento.

XII - emitir normas e laudos de exigências e aprovação de medidas contra incêndios.

XIII - agir em cooperação com instituições similares em todo o território nacional;

XIV - prestar assessoramento técnico, na área de sua competência, aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia;

XV - atender às demandas policiais ou judiciárias na investigação de responsabilidades por acidentes ou sinistros;

XVI - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de Defesa Civil do Estado de Rondônia dentro de sua área de competência;

XVII - capacitar pessoas para o enfrentamento de desastres, sinistros e acidentes;

XVIII - exercer atividades que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado;

XIX - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar ou sob sua administração, nos termos da legislação federal específica;

XX - realizar atividades educativas de prevenção a incêndios, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

XXI - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

XXII - realizar pesquisas técnico-científicas em seu campo de atuação funcional; com vistas à obtenção de produtos e processos que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

XXIII - realizar atividades de formação e coordenação de brigadas de incêndio; e

XXVI - exercer outras atividades correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES BOMBEIRO MILITAR - OBM's

Art. 3º. As Organizações Bombeiro-Militar – OBM's compreendem:

- I – OBM's de Atuação Direta;
- II – OBM's Setoriais;
- III- OBM's de Suporte; e
- IV- OBM's de Atuação Colegiada.

Parágrafo único. Considera-se OBM, para efeito desta Lei, as organizações do CBMRO que possuam denominação e atribuições definidas na presente Lei, e que definem o organograma geral da instituição.

Art. 4º. OBM's de atuação direta são aquelas responsáveis pela execução da atividade-fim da instituição e aquelas cujos produtos são considerados de extrema relevância para a qualidade da sua missão-fim.

Parágrafo único. A OBM de Atuação Direta Básica de cunho operacional, a partir da qual são calculados os demais efetivos da instituição, é o Pelotão de Bombeiros com efetivo de 45 (quarenta e cinco) a 65 (sessenta e cinco) bombeiros-militares sob o comando de um oficial subalterno.

Art. 5º. OBM's Setoriais, denominadas genericamente de Órgãos Setoriais, são aquelas responsáveis pela a coordenação, fiscalização e controle das atividades dos órgãos das respectivas áreas setoriais.

Art. 6º. OBM's de Suporte são aquelas responsáveis pela execução da atividade-meio da instituição, incluindo os órgãos de *staff* que compõem a estrutura do Comando-Geral.

Art. 7º. OBM's de Atuação Colegiada são aquelas integradas por titulares de órgãos da instituição, de caráter permanente, com funções deliberativa delegada, normativa, fiscalizadora e consultiva, e competência definidas em legislação peculiar.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA



### CAPÍTULO I DOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. O Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia estrutura-se nos seguintes níveis administrativos:

- I – nível de direção superior;
- II – nível de administração setorial; e
- III – nível de execução.

§ 1º. O nível de direção superior é aquele cuja área de eficácia envolve as decisões sobre os fins, a definição dos objetivos da instituição e o planejamento estratégico.

§ 2º. O nível de administração setorial é aquele cuja área de eficácia envolve a implementação, através da estrutura da organização, das políticas e diretrizes ditadas pela administração superior.

§ 3º. O nível de execução é aquele cuja área de eficácia envolve a consecução dos padrões de realização dos serviços bombeiro militar das áreas fim e meio da instituição.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO**  
**NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

Art. 9º. O nível de direção superior compreende os seguintes órgãos:

- I - Comando Geral; e
- II - Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

**Seção I**  
**Do Comando Geral**

Art. 10. O Comando Geral, órgão máximo executivo do CBMRO, incumbido da administração da instituição, compreende:

- I - o Comandante Geral;
- II - o Subcomandante Geral;
- III - o Gabinete;
- IV - a Corregedoria Geral;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- V - o Estado Maior Geral;
- VI - a Comissão de Avaliação e Mérito;
- VII - a Ajudância Geral;
- VIII - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; e
- IX - as Comissões.

Art. 11. O Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, do quadro de combatentes, do último posto na Corporação, é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal.

§ 1º. Recaindo a escolha em oficial mais moderno do último posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

§ 2º. O Comandante Geral acumula o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 3º. O cargo de Comandante Geral não ocupará vaga no quadro de distribuição de efetivo da instituição.

Art. 12. O Subcomandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar.

Parágrafo único. Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição.

Art. 13. Ao Gabinete compete a supervisão e execução das atividades administrativas de apoio e assessoramento direto, imediato e pessoal do Comandante Geral.

Parágrafo único. O Gabinete do Comandante Geral é operacionalizado através da seguinte estrutura:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Secretaria;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – Assessoria de Comunicação e Imprensa - ACI;

IV – Comissão de Justiça - CJ; e

V – Ajudância de Ordens.

Art. 14. A Chefia de Gabinete tem a seu cargo as funções de assistência e assessoramento direto ao Comandante Geral nos assuntos que fogem às atribuições normais e específicas dos demais órgãos de direção.

Art. 15. À Secretaria compete a elaboração de todo o serviço de protocolo, arquivo e correspondências específicos do Comandante Geral.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação e Imprensa, subordinada diretamente ao Chefe de Gabinete do Comandante Geral, é o órgão encarregado da viabilização dos processos de comunicação social interna e externa da instituição.

Art. 17. À Comissão de Justiça, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete a execução das atividades de assessoria jurídica à instituição.

§ 1º. Na constituição da Comissão de Justiça deve ser previsto, obrigatoriamente, um advogado.

§ 2º. A Comissão de Justiça, quando houver disponibilidade do Estado, poderá ser dirigida por um procurador.

Art. 18. À Ajudância de Ordens incumbem os trabalhos de assistência direta e segurança pessoal do Comandante Geral.

Art. 19. A Corregedoria Geral, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a apuração de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral tem a seguinte estrutura:

I – Chefia da Corregedoria;

II – Seção Administrativa;

III – Cartório; e





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – Seção de Investigação.

Art. 20. A Ajudância Geral, subordinada diretamente ao Subcomandante Geral, considerada como OBM de suporte, tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, inclusive, as de controle de todo o seu pessoal.

Parágrafo único. A Ajudância Geral tem a seguinte estrutura:

I – a Secretaria Geral;

II – a Seção Administrativa;

III – a Seção de Protocolo e Distribuição;

IV – a Seção de Transporte e Embarque; e

V – a Seção de Comando e Serviços.

Art. 21. À Comissão de Avaliação e Mérito, órgão de assessoramento permanente do Comandante Geral, compete o controle, avaliação e processamento das promoções de oficiais e de praças.

Art. 22. A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC é o órgão de direção geral, que centraliza o sistema estadual de defesa civil de Rondônia e tem por finalidade estabelecer normas e o exercício das atividades de integrar, planejar, organizar, coordenar e supervisionar as execuções das medidas preventivas, de socorro, de assistência e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatores adversos de qualquer natureza e origens nas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º. A CEDEC terá a seguinte estrutura:

I – a Secretaria Executiva;

II – a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro;

III – a Divisão de Operações Emergenciais; e

IV – a Divisão de Minimização de Desastres.

§ 2º. O sistema estadual de defesa civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais, com organizações não governamentais ou



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

privadas e, principalmente, com a comunidade em geral para o planejamento e execução das medidas previstas neste artigo.

§ 3º. As atividades, previstas dentro da estrutura organizacional da CEDEC, serão regulamentadas através de decreto governamental.

Art. 23. As Comissões constituem órgãos de assessoramento superior do Comandante Geral, para dirimir assuntos específicos, tendo caráter permanente ou temporário.

**Seção II**  
**Do Estado Maior Geral Bombeiro Militar**

Art. 24. O Estado Maior Geral Bombeiro-Militar é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinado ao Comandante Geral, incumbida da definição das políticas, do estabelecimento das diretrizes e ordens do Comando Geral em nível estratégico, bem como, da elaboração dos planos gerais da corporação.

Art. 25. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar é dirigido por um Chefe e tem a seguinte estrutura:

I – Chefe; e

II – Coordenadorias e Diretorias:

- a) Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH;
- b) Diretoria de Inteligência e Assuntos Estratégicos – DIAE;
- c) Coordenadoria de Operações, Ensino e Instrução – COEI;
- d) Coordenadoria de Material e Patrimônio – CMP;
- e) Diretoria de Assuntos Cíveis e Relações Públicas;
- f) Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro – CALF; e
- g) Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST.

Art. 26. O Estado Maior Geral Bombeiro Militar terá sua organização e funcionamento regulado em regimento interno elaborado e aprovado por portaria do Comandante Geral.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 27. A Coordenadoria de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- I – a Diretoria de Pessoal Ativo;
- II – a Diretoria de Pessoal Inativo e Pensionista;
- III – a Diretoria de Legislação;
- IV – a Diretoria de Expediente;
- V – a Diretoria de Informática; e
- VI – a Diretoria de Identificação.

Art. 28. A Diretoria de Inteligência e Assuntos Estratégicos tem a seguinte estrutura:

- I – Subdiretoria de Expediente e Estatística;
- II – Subdiretoria de Inteligência; e
- III – Subdiretoria de Controle e Armamento e Munição.

Art. 29. A Coordenadoria de Operações, Ensino e Instrução tem a seguinte estrutura:

- I – a Diretoria de Planejamento e Organização Operacional;
- II – a Diretoria de Expediente e Estatística;
- III – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB; e
- IV – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB.

Art. 30. A Coordenadoria de Material e Patrimônio tem a seguinte estrutura:

- I – Diretoria de Contabilidade e Auditoria;
- II – Diretoria de Patrimônio; e
- III – Almojarifado Geral, Aprovisionamento e Material.

Art. 31. A Diretoria de Assuntos Cíveis e Relações Públicas tem a seguinte estrutura:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I – a Subdiretoria de Expediente;
- II – a Subdiretoria de Assuntos Cíveis; e
- III – a Subdiretoria de Relações Públicas.

Art. 32. A Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro tem a seguinte estrutura:

- I – a Diretoria de Planejamento Orçamentário e Financeiro;
- II – o Centro de Suprimento e Material - CSM; e
- III – o Centro de Manutenção - CEMAN.

Art. 33. Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST – tem a seguinte estrutura:

- I – a Subdiretoria de Expediente;
- II – o Centro de Vistoria e Análise de Projeto – CVAP;
- III – o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI; e
- IV – a Subdiretoria de Hidrantes.

### **CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL**

Art. 34. Os órgãos do nível de administração setorial, incumbidos da tradução das políticas e diretrizes do Comando Geral e do Estado Maior Geral Bombeiro Militar, em objetivos e metas, e da coordenação, fiscalização e controle das respectivas atividades setoriais, visando adequar os meios aos fins, compreendem as seguintes OBMs Setoriais:

- I - o Comando Operacional;
- II - o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros - COCB;
- III - o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros - CEIB;
- IV - o Centro de Suprimento e Material - CSM;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - o Centro de Manutenção - CEMAN;

VI - o Centro de Informática - CINFOR; e

VII - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios – CIPI.

**Seção I**  
**Do Comando Operacional**

Art. 35. O Comando Operacional, subordinado diretamente ao Subcomandante Geral, compreende:

I - o Comandante Operacional;

II - o Subcomandante Operacional; e

III - o Estado Maior Operacional.

Art. 36. Ao Comandante Operacional incumbe a coordenação, controle e fiscalização das atividades desta área setorial, através da sua estrutura organizacional.

Art. 37. O Subcomandante Operacional é o substituto do Comandante Operacional em seus impedimentos legais e é também o Chefe do Estado Maior Operacional.

Art. 38. O Estado Maior Operacional é uma OBM de Atuação Colegiada, de caráter permanente, subordinada ao Comandante Operacional, incumbida da elaboração dos planos direcionais e instrumentais desta área setorial, integrada pelo Subcomandante Operacional e pelas seguintes seções:

I - B-1/B-4 – pessoal e controle de patrimônio;

II - B-2/B-3 – inteligência, instrução, operação, estatística e informática; e

III - Fiscalização Administrativa – guarda, conservação e distribuição de material, bem como, manutenção de instalações, de viaturas e de equipamentos motorizados.

**Seção II**  
**Do Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros**

Art. 39. O Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros – COCB é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - a Seção de Apoio e Administração;

II - a Seção de Operações; e

III - a Seção de Comunicações.

### **Seção III** **Do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros**

Art. 40. O Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros – CEIB é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – o Comando;

II – o Subcomando;

III – a Secretaria;

IV – a Seção Administrativa;

V – a Seção de Ensino;

VI – a Seção de Pesquisa e Doutrina; e

VII – o Corpo de Alunos.

### **Seção IV** **Do Centro de Suprimento e Material**

Art. 41. O Centro de Suprimento e Material – CSM, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

I – a Seção Administrativa;

II - a Seção de Contabilidade e Auditoria;

III - o Almoxarifado Geral; e

IV – o Aprovisionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### **Seção V** **Do Centro de Manutenção**

Art. 42. O Centro de Manutenção – CEMAN, órgão de apoio subordinado diretamente à Coordenadoria de Apoio Logístico e Financeiro, é dirigido por um comandante e tem a seguinte estrutura:

- I – a Seção Administrativa;
- II – a Seção de Manutenção de Viaturas e Equipamentos Motorizados; e
- III – a Seção de Obras, Serviços Gerais e Manutenção de Instalações Prediais.

### **Seção VI** **Do Centro de Informática**

Art. 43. O Centro de Informática - CINFOR, órgão de apoio subordinado diretamente à Coordenadoria de Recursos Humanos, é dirigido por um comandante e destina-se a realizar programas e sistemas para otimização das áreas administrativas e operacionais da corporação e tem a seguinte estrutura:

- I – a seção de Suporte - Cinf-I;
- II – a Seção de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - Cinf-II; e
- III – a Seção de Treinamento - Cinf-III.

### **Seção VII** **Do Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios**

Art. 44. O Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, órgão de apoio, subordinado diretamente à Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos – DPST é dirigido por um comandante e destina-se a realizar serviços de prevenção, investigação, perícias de incêndios e explosões e a emitir conclusões e laudos técnicos periciais sobre suas atividades, tendo a seguinte estrutura:

- I – Seção Administrativa - CIPI-I;
- II – Seção de Perícias - CIPI-II;
- III – Seção de Análises Laboratoriais - CIPI-III;
- IV – Seção de Vistorias e Pareceres - CIPI-IV; e



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – Seção de Análise de Projetos – CIP-V.

#### **CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO NÍVEL DE EXECUÇÃO**

Art. 45. Os órgãos do nível de execução, incumbidos na realização das atividades e tarefas dos seus sistemas e da execução dos planos operacionais, nas respectivas áreas setoriais, compreendem:

- I - os Órgãos de Execução Operacional;
- II - os Órgãos de Execução Preventiva;
- III - os Órgãos de Execução Estratégica; e
- IV - os Órgãos de Execução Logística.

#### **Seção I Dos Órgãos de Execução Operacional**

Art. 46. Os Órgãos de Execução Operacional, subordinados ao Comando Operacional, compreendem as OBMs de Atuação Direta Operacionais, as quais classificam-se em:

- I – Ordinárias;
- II – Especializadas;
- III – Particulares; e
- IV – Voluntárias.

§ 1º. As Ordinárias são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas não se definem por uma especialidade.

§ 2º. As Especializadas são aquelas que atendem a toda gama de serviços de socorro do Corpo de Bombeiros em suas circunscrições territoriais, mas se definem por uma especialidade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. As Particulares são aquelas cuja área de atuação se restringe ao âmbito territorial de uma empresa pública, autarquia, de economia mista ou empresa privada, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e a parte interessada.

§ 4º. As Voluntárias são aquelas destinadas a operar nos municípios não cobertos pelo serviço regular, criadas mediante convênio entre o Governo do Estado e as Prefeituras e que prevê a participação de pessoas voluntárias da sociedade civil. O Corpo de Bombeiros Militar sob sua orientação pedagógica e operacional promoverá a formação de grupos de voluntários de combate a Incêndios.

Art. 47. As OBMs de Atuação Direta Operacionais Ordinárias, Especializadas e Particulares são dos seguintes tipos, em ordem decrescente de poder operacional:

- I – Grupamento de Bombeiros;
- II – Subgrupamento Independente de Bombeiros;
- III – Subgrupamento de Bombeiros;
- IV – Subgrupamento de Comando e Serviço;
- V – Pelotão de Bombeiros;
- VI – Pelotão de Comando e Serviço; e
- VII – Destacamento de Bombeiros.

§ 1º. O Grupamento de Bombeiros é estruturado em Subgrupamento de Bombeiros, destacadas ou não, que por sua vez estruturam-se em Pelotões de Bombeiros, destacados ou não.

§ 2º. O Subgrupamento Independente de Bombeiros é estruturada em pelotões, destacados ou não.

§ 3º. As OBM's de Atuação Direta Operacionais, Particulares e Voluntárias, denominadas Corpo de Bombeiros Voluntários ou Particulares são organizadas da mesma forma que o Corpo de Bombeiros Regular, sendo controladas, orientadas, instruídas e supervisionadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia.

Art. 48. A estrutura básica dos Grupamento, dos Subgrupamento e Pelotões de Bombeiros e suas denominações serão definidas no regulamento da presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 49. As OBMs de Atuação Direta Operacionais tem sua criação, extinção, atribuição, estrutura, organização, poder operacional, efetivo, subordinação e grau de comando, considerando-se os indicadores operacionais e as condições de gestão na respectiva área de circunscrição territorial, especialmente quanto:

- I - aos indicadores de demanda;
- II - às condições de supervisão operacional e administrativa continuadas; e
- III - às condições de instrução e educação continuadas.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo serão definidos em regulamento próprio, aprovado por portaria do Comandante Geral.

## **Seção II** **Dos Órgãos de Execução Preventiva**

Art. 50. Os órgãos de execução preventiva, subordinados à diretoria de prevenção e serviços técnicos, compreendem as seguintes OBM's de Atuação Direta Preventivas:

- I - a Subdiretoria de Expediente
- II - a Subseção de Hidrantes; e
- III - o Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios.

§ 1º. À Subseção de Hidrantes compete, junto aos órgãos e/ou empresas estaduais específicas, a elaboração de estudos e projetos para implantação e manutenção da rede pública de hidrantes.

§ 2º. Ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios incumbe a Perícia Técnica em locais de sinistro em geral, especialmente nos locais de incêndio e explosões, bem como todos os serviços de prevenção em geral, relacionados às atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia especificadas no Artigo 2º desta Lei.

## **Seção III** **Dos Órgãos de Execução Estratégica**

Art. 51. Os órgãos de execução estratégica, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBMs de Atuação Direta Estratégicas:

- I – o Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros;







ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – o Centro de Informática; e

III – o Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros.

§ 1º. Ao Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros compete a administração das atividades de formação, especialização, aperfeiçoamento e educação continuada dos recursos humanos, bem como a pesquisa e a doutrina da instituição.

§ 2º. Ao Centro de Informática compete a administração das atividades inerentes à prestação de serviços de informática, especialmente na produção de programas e sistemas que otimizem as áreas administrativas e operacionais da instituição.

§ 3º. Ao Centro de Operações e Comunicações de Bombeiros compete a instalação das comunicações e a coordenação e o controle das operações bombeiros militares e da defesa civil.

#### **Seção IV Dos Órgãos de Execução Logística**

Art. 52. Os órgãos de execução logística, subordinados na conformidade do estabelecido nesta Lei, compreendem as seguintes OBM's de Suporte:

I - o Centro de Suprimento e Material; e

II - o Centro de Manutenção.

§ 1º. Ao Centro de Suprimento e Material compete a administração das atividades inerentes ao planejamento, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e material da corporação.

§ 2º. Ao Centro de Manutenção compete a administração das atividades inerentes à execução dos trabalhos de manutenção de viaturas, equipamento motorizado, materiais em geral e instalações.

### **TÍTULO III DO PESSOAL E DO EFETIVO**

#### **CAPÍTULO I DO PESSOAL**

Art. 53. O Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia compõe-se de duas partes, a saber:





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

1 - Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM);

2 - Quadro Auxiliar de Oficiais BM (QAO); e

3 - Quadro de Oficiais BM Complementares (QOC);

b) Praças Bombeiros Militares, constituindo o seguinte Quadro:

I - Quadro de Praças Combatentes (QPBM);

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares, transferidos para a reserva remunerada; e

b) Pessoal Reformado, compreendendo os oficiais e praças reformados.

§ 1º. O Quadro de Oficiais BM Combatentes será constituído pelos Oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais Combatentes ou correspondente legal.

§ 2º. O Quadro de Oficiais da Administração BM – QOABM, será constituído por Oficiais oriundos da situação de Praças, entre 1º Sargento e Subtenente, mediante Curso de Habilitação de Oficiais ou curso correspondente.

§ 3º. O Quadro de Oficiais Complementares será constituído por Oficiais da Área de Engenharia: Engenheiros e/ou Arquitetos; admitido mediante concurso público para ingresso na Corporação.

§ 4º. O Quadro de Praças BM Combatentes será constituído por: Subtenentes; 1º Sargentos; 2º Sargentos; 3º Sargentos; Cabos; e Bombeiros Militares possuidores do Curso de Formação correspondente.

## CAPÍTULO II DO EFETIVO

Art. 54. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia é fixado em 1.920 (um mil, novecentos e vinte) Bombeiros Militares.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 55. O efetivo que trata o artigo anterior terá a composição conforme Anexo único a esta Lei.

Art. 56. Não serão computados no limite do efetivo fixado no artigo 8º desta Lei, os seguintes militares:

I - Os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - Os Aspirantes Oficiais BM;

III - Os 2º Tenentes Estagiários BM;

IV - Os Alunos do Curso de Formação de Oficial; e

V - Os Alunos do Curso de Formação de Bombeiros Militares.

Art. 57. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas no decurso de 10 (dez) anos de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal.

Art. 59. Compete ao Governador do Estado, através de Decreto, dispor sobre a estruturação, a transformação, a extinção, a denominação e a localização dos órgãos de atuação direta, setoriais, de suporte e de atuação colegiada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, de acordo com a Organização Básica, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, respeitados os limites do efetivo fixados nesta lei.

Parágrafo único. A estrutura pormenorizada dos órgãos referidos neste artigo, constará dos Quadros de Organização (QO) da Corporação.

Art. 60. A ativação das Organizações Bombeiros Militares (OBM) é de competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 62. Fica garantido aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar, o direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, através do Sistema de Saúde da Polícia Militar, à assistência Educacional, através do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, aos benefícios do Centro de Assistência Social da Polícia Militar, e a outras atividades assistenciais e de apoio oferecidas pela Polícia Militar, mediante celebração de Convênios, até que o Corpo de Bombeiros Militar adquira autonomia nesses setores.

Art. 63. Os militares estaduais de outras Corporações, da ativa, que concluíram com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, mediante liberação de vagas autorizadas pelo Governador do Estado, poderão realizar o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração no CBMRO.

§ 1º. Em caso de necessidade e mediante liberação de vagas, o Governador do Estado de Rondônia, poderá indicar policiais militares, da ativa, lotados na SESDEC, Casa Militar, SEJUS e Assembléia Legislativa, para realizarem Curso Superior, Aperfeiçoamento, Habilitação, Especialização, Estágio e/ou Similares no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º. Os policiais militares, da ativa, para realizarem Curso de Aperfeiçoamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão possuir Curso de Especialização e/ou Estágio ministrado pelo CBMRO.

Art. 64. O Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da presente publicação, regulamentará os Órgãos e Entidades integrantes da Estrutura Organizacional, bem como a distribuição do efetivo, previstos nesta Lei.

Art. 65. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento do Estado.

Art. 66. Fica revogada a Lei Complementar nº 192 e a Lei nº 751, ambas de 19 de novembro de 1997.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## ANEXO ÚNICO

### EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CBMRO

#### I - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente (QOBM)

POSTO	TOTAL
Coronel	3
Tenente Coronel	9
Major	17
Capitão	29
Primeiro Tenente	34
Segundo Tenente	63
<b>TOTAL</b>	<b>155</b>

#### II - Quadro Auxiliar de Oficiais de Administração (QAO)

POSTO	TOTAL
Capitão	5
Primeiro Tenente	9
Segundo Tenente	15
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>

#### III - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Complementar (QOC)

##### Quadro de Oficiais da Área de Engenharia e/ou Arquiteto

POSTO	TOTAL
Major	1
Capitão	2
Primeiro Tenente	3
Segundo Tenente	5
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - Quadro de Praças Bombeiros Militar

Quadro de Praças BM Combatentes (QPBM)

GRADUAÇÃO	TOTAL
Subtenente	39
Primeiro Sargento	90
Segundo Sargento	136
Terceiro Sargento	182
Cabo	334
Bombeiros Militares	944
<b>TOTAL</b>	<b>1.725</b>

①